



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0411/2024

Rio de Janeiro, 5 de março de 2024.

Processo nº 5101974-20.2023.4.02.5101,  
ajuizado por

Trata-se de Autor com quadro clínico de **transtorno afetivo bipolar, esquizofrenia, transtorno esquizoafetivo** e dependência química, sem adesão ao tratamento ambulatorial ou aos cuidados de seus familiares, constantemente encontrado em “cracolândias” (Evento 1, LAUDO14, Página 1). Conforme documento mais recente emitido pela médica  em 28 de maio de 2022, oriundo da Clínica Mentalos, foi solicitado o fornecimento de **vaga em residência terapêutica psiquiátrica, tratamento ambulatorial** e acompanhamento com psicólogo, assistente social e terapeuta (Evento 1, INIC1, Página 32). Contudo, observou-se em documento médico acostado ao processo, que foi solicitado **permanência em Serviço de Residência Terapêutica** com estrutura e profissionais adequados ao quadro do Autor, sem especificação dos profissionais necessários. Dessa forma, ressalta-se que as informações abaixo estão relacionadas à permanência em Serviço de Residência Terapêutica e que caberá a unidade de saúde mediante o quadro do Autor, proceder com o pedido de psicólogo, assistente social e terapeuta, caso necessário.

Resgata-se que este Núcleo emitiu para o Autor o Parecer Técnico nº 0395/2023 (Evento 55), junto ao processo nº 5083715-11.2022.4.02.5101 que também tramitou neste Juízo, onde sugeriu a reavaliação do Autor no IPUB, tendo em vista que o Autor possui prontuário nesta unidade.

Observa-se na presente demanda que os documentos médicos apresentados demonstram que não há avaliação recente do Autor, indicando a internação pleiteada. Assim, reitera-se a importância da reavaliação, com apresentação de novo laudo médico que esclareça sobre o pedido de internação, período de reavaliação e dos tratamentos necessários.

Reiteram-se as informações já prestadas no Parecer Técnico nº 0395/2023, conforme abaixo.

De acordo com a Portaria nº 364, de 9 de abril de 2013, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – Esquizofrenia, a esquizofrenia e os denominados transtornos esquizofrênicos constituem um grupo de distúrbios mentais graves, sem sintomas patognomônicos, mas caracterizados por distorções do pensamento e da percepção, por inadequação e embotamento do afeto sem prejuízo da capacidade intelectual<sup>1</sup>.

As residências terapêuticas constituem-se como alternativas de moradia para um grande contingente de pessoas que estão internadas há anos em hospitais psiquiátricos por não contarem com suporte adequado na comunidade. Além disso, essas residências podem servir de apoio a usuários de outros serviços de saúde mental, que não contem com suporte familiar e social suficientes para garantir espaço adequado de moradia<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 364, de 9 de abril de 2013. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – Esquizofrenia. Disponível em: < <https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/pcdt-esquizofrenia-livro-2013-1.pdf>>. Acesso em: : 5 mar. 2024.

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas Residências Terapêuticas. Brasília, DF. 2004. Disponível em: < <https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/120.pdf>>. Acesso em: : 5 mar. 2024.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Assim, informa-se que o acompanhamento em **Serviço de Residência Terapêutica pode estar indicado** ao manejo do quadro clínico do Autor - transtorno afetivo bipolar, esquizofrenia, transtorno esquizoafetivo e dependência química (Evento 1, LAUDO14, Página 1). Além disso, **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: acompanhamento de paciente em saúde mental (residência terapêutica), acompanhamento de serviço residencial terapêutico por centro de atenção psicossocial e acompanhamento de pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas em serviço residencial de caráter transitório (comunidades terapêuticas), sob o seguinte código de procedimento: 03.01.08.004-6, 03.01.08.032-1, 03.01.08.036-4, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

De acordo com o Ministério da Saúde, o Serviço Residencial Terapêutico (SRT) – ou residência terapêutica ou simplesmente "moradia" – são casas localizadas no espaço urbano, constituídas para responder às necessidades de moradia de pessoas portadoras de transtornos mentais graves, institucionalizadas ou não<sup>6</sup>.

Os SRTs devem ser acompanhados pelos CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) ou ambulatórios especializados em saúde mental, ou, ainda, equipe de saúde da família (com apoio matricial em saúde mental). O acompanhamento a um morador deve prosseguir, mesmo que ele mude de endereço ou eventualmente seja hospitalizado.

O Serviço Residencial Terapêutico (SRT) atende:

- Portadores de transtornos mentais, egressos de internação psiquiátrica em hospitais cadastrados no SIH/SUS, que permanecem no hospital por falta de alternativas que viabilizem sua reinserção no espaço comunitário;
- Egressos de internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, em conformidade com decisão judicial (Juízo de Execução Penal);
- Pessoas em acompanhamento nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), para as quais o problema da moradia é identificado, por sua equipe de referência;
- Moradores de rua com transtornos mentais severos, quando inseridos em projetos terapêuticos especiais acompanhados nos CAPS.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>3</sup>.

De acordo com o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), duas unidades estão cadastradas para o Serviço Especializado - Serviço de Atenção Psicossocial, Classificação: **Residência Terapêutica em Saúde Mental no Rio de Janeiro (ANEXO I)**<sup>4</sup>, dentre elas, o **UFRJ Instituto de Psiquiatria CAPSI IPUB Carim**.

<sup>3</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto\\_saude\\_volume6.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf)>. Acesso em: : 5 mar. 2024.

<sup>4</sup> Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES. Serviço Especializado - Serviço de Atenção Psicossocial, Classificação: Residência Terapêutica em Saúde Mental no Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://cnes2.datasus.gov.br/Mod\\_Ind\\_Especialidades\\_Listar.asp?VTipo=115&VListar=1&VEstado=33&VMun=&VComp=00&VTerc=00&VServico=115&VClassificacao=001&VAmbu=&VAmbuSUS=&VHosp=&VHospSus=>](http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=115&VListar=1&VEstado=33&VMun=&VComp=00&VTerc=00&VServico=115&VClassificacao=001&VAmbu=&VAmbuSUS=&VHosp=&VHospSus=>)>. Acesso em: : 5 mar. 2024.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Assim, considerando que o Autor já é atendido pelo Instituto de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio de Janeiro IPUB / UFRJ (Evento 1, LAUDO10, Página 9), informa-se que é de sua reponsabilidade garantir a continuidade da assistência do Autor em **Residência Terapêutica em Saúde Mental** ou, caso não possa absorver a demanda, deverá encaminhá-lo a uma unidade apta em atendê-lo.

Acrescenta-se que foram realizadas consultas às plataformas da Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial e Sistema Estadual de Regulação – SER, contudo não foi encontrado solicitação de atendimento para o Autor.

Adicionalmente, cabe esclarecer que informações acerca de custo não fazem parte do escopo deste Núcleo.

**É o parecer.**

**Ao 10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**LAIS BAPTISTA**

Enfermeira  
COREN/RJ224662  
ID. 4.250.089-3

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02